

PROCESSO - A. I. Nº 297248.0062/05-1  
RECORRENTE - SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA. (COAP 70)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0187-02/05  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 19/07/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0257-11/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EXISTENTES EM ESTOQUE EM 31/12/00. DECRETO Nº 7.902/01. INTERRUPÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO RELATIVO ÀS PARCELAS REMANESCENTES. Alegado pela defesa tratar-se de mercadorias que deveriam ser baixadas do estoque por serem peças e acessórios inservíveis para o comércio. Suscitada pelo fiscal autuante a possibilidade de erro de direito na valoração das mercadorias em estoque. Não acatados os argumentos de ambos – da defesa e do fiscal: da defesa, por falta de prova das alegações; do fiscal, por não terem pertinência com o fato concreto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0187-02/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS que foi recolhido a menos “relativo à antecipação do estoque de autopeças e acessórios” “por ter o autuado quitado apenas 4 parcelas de um total de 48 [relativamente ao estoque de peças e acessórios que passaram a integrar o regime de substituição tributária], em decorrência do Decreto nº 7.902/01 - R\$ 151.689,81”.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a autuação, após rejeitar os argumentos do autuante e do autuado, sob o entendimento de que, “para os fins da antecipação tributária, no caso do levantamento de que se originou a presente autuação, não se aplicam os critérios do RICMS atinentes à escrituração do Registro de Inventário, haja vista que, para efeitos de antecipação do imposto, há emprego da margem de valor adicionado (MVA), o que não ocorre na escrituração do Registro de Inventário. Desse modo, não se aplicam, aqui, os critérios do art. 330 do RICMS, mas sim os critérios previstos no art. 4º, I, do Decreto nº 7.902/01” (fls. 40 a 41).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 61 e 62), o sujeito passivo explica que este lançamento teve origem no parcelamento do ICMS devido em razão do enquadramento de autopeças no regime da substituição tributária, tendo como fato gerador as mercadorias inventariadas no dia 31/12/00, consoante o disposto no Decreto nº 7.902/01.

Alega, entretanto, que foram arroladas no inventário “peças e acessórios que deveriam ser baixados por inservíveis para o comércio, por se tratar de mercadorias destinadas a veículos que já haviam saído de linha e de circulação na época, além de outros artigos de pouca rotatividade, que serviram de base de cálculo, gerando a apuração de valor irreal”.

Ressalta, ainda, que “*este mesmo débito foi objeto do AUTO DE INFRAÇÃO nº 206898.0121/04-3, Auto este que foi objeto de contestação, julgado IMPROCEDENTE, (nulo), conforme comprovante em anexo*”.

Argumenta que não houve sonegação, pois dirigiu ofício ao Secretário da Fazenda, em 14/09/01, onde expôs a crise sem precedentes que atingiu toda a região em que está localizado e propôs o pagamento do parcelamento com peças e acessórios inventariados em 31/12/00. Pede, por fim, a improcedência deste Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Ana Carolina Moreira, apresentou o seu Parecer (fls. 81 e 82) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com os seguintes argumentos:

1. o recorrente não se desincumbiu de provar que as mercadorias incluídas no inventário estavam fora de circulação na época da autuação, apesar de ter tido duas oportunidades para fazê-lo, na defesa e na interposição do Recurso Voluntário, sequer se dando ao trabalho de trazer uma planilha com a relação de tais bens;
2. mesmo que tivesse feito, não lograria êxito em suas razões recursais, como já explicado na Decisão recorrida, pois não se aplicam os critérios do RICMS/BA, mas as disposições previstas no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 7.902/01;
3. o Auto de Infração nº 206898.0121/04-3, anteriormente lavrado, foi julgado nulo, e não improcedente, e, justamente por isso é que o procedimento fiscal está sendo renovado, corrigindo a falha processual apontada no julgamento anterior e exigindo o imposto devido segundo os critérios da legalidade.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS relativo ao estoque de peças e acessórios para uso em veículos automotores, existente no estabelecimento em 31/12/00, em decorrência do disposto no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 7.902/01, já que o contribuinte somente efetuou o pagamento de algumas das parcelas deferidas.

É importante salientar que as peças e acessórios para automóveis foram incluídas no regime de substituição tributária pela Lei nº 7.014/96, porém tal regime de tributação somente foi implementado pelo Decreto acima referido, o qual estabeleceu a obrigatoriedade de antecipação do pagamento do ICMS e, a fim de ajustar os estoques às novas regras de tributação, previu que os contribuintes, inscritos na condição de “Normal”, inventariassem as mencionadas mercadorias existentes no estabelecimento no dia 31/12/00 e efetassem o recolhimento do imposto, caso devido, em até 21 (vinte e uma) parcelas mensais.

Na situação em análise, verifico que o autuado realizou o inventário das peças e acessórios em 31/12/00 e constatou a necessidade de recolhimento do ICMS no valor de R\$187.381,53, tendo sido deferido o pagamento em 21 parcelas de R\$8.922,93, das quais somente foram recolhidas 4 (quatro) destas parcelas, razão pela qual se está cobrando o débito de R\$151.689,81.

Em 05/07/04 foi lavrado o Auto de Infração nº 206898.0121/04-3, julgado nulo pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0367-03/04), Decisão confirmada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF nº 0362-12/04), sob o entendimento de que o lançamento de ofício deveria ter sido precedido de intimação para que o contribuinte efetuasse o pagamento espontâneo do débito remanescente, o que não havia sido feito naquela autuação.

Pelos documentos acostados aos autos, constato que a Inspetoria de Irecê, a fim de retificar a falha processual apontada pelo CONSEF na autuação anterior, enviou uma intimação datada de 06/01/05 (fls. 6 e 7) para que o contribuinte efetuasse o recolhimento das parcelas não quitadas e, como não houve o atendimento à solicitação, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, o autuado se limitou a alegar que foram arroladas no inventário “peças e acessórios que deveriam ser baixados por inservíveis para o comércio, por se tratar de mercadorias destinadas a veículos que já haviam saído de linha e de circulação na época, além de outros artigos de pouca rotatividade, que serviram de base de cálculo, gerando a apuração de valor irreal”, entretanto, tais alegações não foram acompanhadas de nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir o lançamento.

Quanto ao ofício dirigido ao Secretário da Fazenda, propondo a entrega de mercadorias para quitar o débito com a Fazenda Estadual em face da grave crise financeira pela qual passa o contribuinte, embora preocupante, esta é uma questão que foge à apreciação deste CONSEF.

Pelo exposto, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0062/05-1, lavrado contra **SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA. (COPA 70)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$151.689,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS